



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00091/2016

**Data de autuação**  
13/09/2016

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

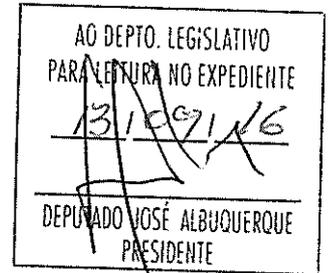
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.041 - ALTERA A LEI N.º 15.204, DE 19 DE JULHO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 8041 , DE 12 DE SETEMBRO DE 2016.

Senhor Presidente,

Submeto a essa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei, o qual **“Altera a Lei nº 15.204, de 19 de julho de 2012, e dá outras providências”**.

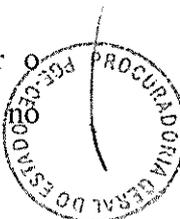
O presente Projeto objetiva aprimorar e melhorar a compreensão das regras de cálculo do valor devido aos servidores do DETRAN/CE a título de gratificação de produtividade, prevista originalmente na Lei nº 15.204/2012, em razão do advento da Lei nº 15.952/2016, que instituiu o plano de cargos, carreiras e remuneração dos servidores do quadro de pessoal.

Insta destacar que a referida Lei nº 15.952/16, ao tempo em que promoveu profunda reestruturação no quadro de servidores do DETRAN/CE, prevendo dois novos grupos (ANSTT e ANAOTT) para enquadramento de pessoal antes regido pela Lei nº 12.386/1994 (PCCS Geral do Estado do Ceará), trouxe regra específica em seu art.26 dispondo sobre o direito de tais agentes à gratificação de produtividade (que já vinha sendo tratada sucessivamente pelas Leis nºs 12.085/1993, 14.304/2009, 14.896/2011, 15.204/2012 e 15.247/2012), porém sem pormenorizar os critérios de cálculo dos valores devidos aos servidores ativos, inativos e pensionistas, bem como sem adequar os patamares de gratificação aos novos grupos (ANSTT e ANAOTT).

É neste contexto que o Governo do Estado propõe a alteração do art.1º da Lei nº 15.204/2012 para adequação das regras de gratificação de produtividade frente à reestruturação no quadro de servidores do DETRAN/CE.

Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, rogo-lhe emprestar valiosa e imprescindível colaboração.

NP: 2091/2016



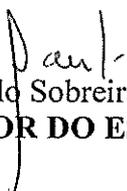


**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

seu encaminhamento em **caráter de urgência**.

Apresento a Vossa Excelência e aos seus digníssimos pares protestos de respeito e consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos  
\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

  
Camilo Sobreira de Santana  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**



À Sua Excelência o Senhor  
**Deputado JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI Nº 15.204, DE 19 DE JULHO DE  
2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

**Art.1º** Ficam alterados os incisos I e II, do art. 1º, da Lei nº15.204, de 19 de julho de 2012, bem como revogado o inciso III, deste mesmo artigo, observada a seguinte redação:

“Art.1º ...

I - para os servidores ocupantes do Grupo Ocupacional Atividade de Nível Superior de Trânsito e Transportes – ANSTT o percentual de 110% (cento e dez por cento).

II - para os servidores do Grupo Ocupacional Atividade de Nível Administrativo e Operacional de Trânsito e Transportes – ANAOTT, o percentual de 165% (cento e sessenta e cinco por cento).

...”

**Art. 2º** Os servidores não optantes do Plano de Cargos a que se refere a Lei n.º 15.952, de 14 de janeiro de 2016, bem como os servidores exercentes de função, ambos pertencentes aos quadros do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, perceberão a gratificação de produtividade de que trata a Lei nº15.204, de 19 de julho de 2012, em conformidade com as alterações previstas no art. 1º, desta Lei, e observado o grau de escolaridade da função ou cargo ocupado, sendo o percentual de 110% devido aos servidores de nível superior e o de 165% aos de nível médio.

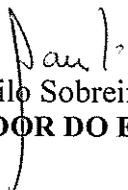
**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a contar de 1º de dezembro de 2015, exclusivamente em relação aos servidores do DETRAN, do antigo Grupo ADO, que, antes da Lei n.º 15.952, de 14 de janeiro de 2016, estavam recebendo a gratificação de produtividade a que se refere a Lei n.º 15.204, de 19 de julho de 2012, no patamar de



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

165% (cento e sessenta e cinco por cento).

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos  
\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

  
Camilo Sobreira de Santana  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	13/09/2016 10:02:14	<b>Data da assinatura:</b>	13/09/2016 16:11:25



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
13/09/2016

**LIDO NA 101ª (CENTESÍMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE SETEMBRO DE 2016.**

**CUMPRIR PAUTA.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Usuário assinator:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Data da criação:</b>	15/09/2016 07:47:12	<b>Data da assinatura:</b>	15/09/2016 07:48:49



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
15/09/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<p><b>MATÉRIA:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• MENSAGEM Nº 91/2016 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.041)</li> <li>• PROJETO DE LEI Nº.</li> <li>• PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.</li> <li>• PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº</li> <li>• PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.</li> <li>• PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.</li> <li>• PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº</li> </ul>
<p><b>AUTORIA: PODER EXECUTIVO</b></p>

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Anna Luisa Jorge Gurgo Salice*

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - MENSAGEM 8.041/2016 - P. EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO 00091/2016 - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	19/09/2016 11:48:14	<b>Data da assinatura:</b>	19/09/2016 11:49:59



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
19/09/2016

### **PARECER**

#### **Mensagem 8.041/2016**

#### **Proposição 00091/2016**

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 8.041/2016, apresenta à apreciação do Poder Legislativo Projeto de Lei, que: “Altera a Lei nº 15.204, de 19 de julho de 2012, e dá outras providências.”

O Chefe do Executivo estadual justifica o encaminhamento da proposta asseverando que:

*O presente Projeto objetiva aprimorar melhorar a compreensão das regras de cálculo do valor devido aos servidores do DETRAN/CE a título de gratificação de produtividade, prevista originalmente na Lei nº 15.204/2012, em razão do advento da Lei nº 15.952/2016, que instituiu o plano de cargos, carreiras e remuneração dos servidores do quadro de pessoal.*

**É o relatório. Opino.**

A iniciativa de Leis que disponha sobre servidores públicos e pessoal da administração direta ou indireta pública estadual, efetivamente, inclusive sua remuneração, é de competência privativa do Poder

Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, §2º, “a”, “b” e “c”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, §1º, II, “a”, “b”, e “c”, da Carta Política Federal.

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual: “compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

De outro lado, se pode razoavelmente depreender da proposição, que a lei orçamentária resta atendida. O mesmo há de ser dito em relação ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo lembrar que se afigura nulo de pleno direito ato que provoque aumento de despesa de pessoal sem o atendimento das disposições da LC nº101/2000.

Cumpra ainda salientar que a propositura em foco está conforme o novo modelo de gestão do Poder Executivo e guarda relação com o princípio da eficiência administrativa, preconizado no art. 37, da Constituição Federal de 1988.

Em face do exposto, vislumbra-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da **Mensagem 8.041**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em 19 de setembro de 2016.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	19/09/2016 13:58:54	<b>Data da assinatura:</b>	19/09/2016 14:00:41



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
19/09/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

**Emenda(s)**

<b>Proposição</b>	(especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
-------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

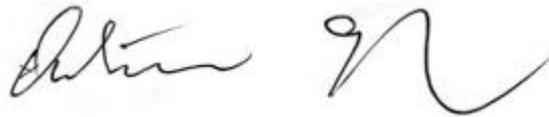
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 91/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.041/2016 DO PODER EXECUTIVO)		
<b>Autor:</b>	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	20/09/2016 13:47:55	<b>Data da assinatura:</b>	20/09/2016 13:52:34



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
20/09/2016

### **PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 91/2016**

**(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.041/2016 DO PODER EXECUTIVO)**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.041 - ALTERA A LEI N.º 15.204, DE 19 DE JULHO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mensagem nº 91/2016, oriunda da mensagem nº 8.041/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ALTERA A LEI N.º 15.204, DE 19 DE JULHO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

### **II- ANÁLISE**

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II e § 2º, alíneas “b, c, e” e art. 88, inciso III e VI do mesmo dispositivo da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – aos Deputados Estaduais;*

**II – ao Governador do Estado;**

*(...)*

**§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;*

**b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;**

**c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;**

*d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;*

**e) matéria orçamentária.**

*Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

**III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

**VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.**

O presente Projeto objetiva aprimorar melhorar a compreensão das regras de cálculo do valor devido aos servidores do DETRAN/CE a título de gratificação de produtividade, prevista originalmente na Lei nº 15.204/2012, em razão do advento da Lei nº 15.952/2016, que instituiu o plano de cargos, carreiras e remuneração dos servidores do quadro de pessoal.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

**§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.**

**§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.**

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 91/2016 (oriunda da mensagem nº 8.041/2016), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Evandro Leitão". The signature is fluid and cursive, with the first name "Evandro" and the last name "Leitão" clearly distinguishable.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	20/09/2016 14:34:12	<b>Data da assinatura:</b>	20/09/2016 15:52:51



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
20/09/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-04</b>
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**47ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 20/09/2016**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CTASP E COFT		
<b>Autor:</b>	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
<b>Usuário assinator:</b>	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
<b>Data da criação:</b>	20/09/2016 16:34:22	<b>Data da assinatura:</b>	20/09/2016 16:37:48



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
20/09/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) e Orçamento, Finanças e Tributação (COFT).

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

<b>Proposição</b>	<b>Emenda(s)</b> (especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
-------------------	---	---------------------------	-----------------------

SIM

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

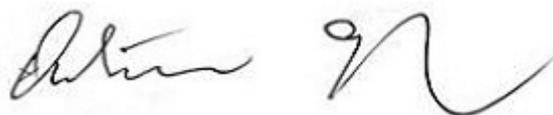
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antônio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 91/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.041/2016 DO PODER EXECUTIVO)		
<b>Autor:</b>	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	21/09/2016 11:50:04	<b>Data da assinatura:</b>	21/09/2016 11:54:09



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
21/09/2016

### **PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 91/2016**

**(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.041/2016 DO PODER EXECUTIVO)**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.041 - ALTERA A LEI N.º 15.204, DE 19 DE JULHO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mensagem nº 91/2016, oriunda da mensagem nº 8.041/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que **“ALTERA A LEI N.º 15.204, DE 19 DE JULHO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

### **II- ANÁLISE**

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II e § 2º, alíneas “b, c, e” e art. 88, inciso III e VI do mesmo dispositivo da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

**II – ao Governador do Estado;**

(...)

**§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

**b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;**

**c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;**

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

**e) matéria orçamentária.**

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

**III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

**VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.**

O presente Projeto objetiva aprimorar melhorar a compreensão das regras de cálculo do valor devido aos servidores do DETRAN/CE a título de gratificação de produtividade, prevista originalmente na Lei nº 15.204/2012, em razão do advento da Lei nº 15.952/2016, que instituiu o plano de cargos, carreiras e remuneração dos servidores do quadro de pessoal.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

**§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.**

**§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.**

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto a **Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 91/2016 (oriunda da mensagem nº 8.041/2016), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**

A handwritten signature in blue ink, reading "Evandro Leitão". The signature is stylized and cursive, with the first name "Evandro" and the last name "Leitão" clearly visible.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CTASP E COFT		
<b>Autor:</b>	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
<b>Usuário assinator:</b>	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
<b>Data da criação:</b>	21/09/2016 14:20:40	<b>Data da assinatura:</b>	21/09/2016 14:23:17



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
21/09/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-04</b>
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**33ª REUNIÃO CONJUNTA EXTRAORDINÁRIA    Data 20/09/2016**

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR DA PROPOSIÇÃO**

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

## REQUERIMENTO

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO D CEARÁ.

**Requer o ACATAMENTO de EMENDA  
MODIFICATIVA ao Projeto de Lei n.º.  
91/2016, que acompanha a Mensagem do  
Poder Executivo sob o n.º. 8041, de  
12/09/2016.**

O Deputado signatário, no pleno exercício de suas atribuições constitucionais e regimental, vem à presença de Vossa Excelência **REQUERER o ACATAMENTO de EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei n.º. 91/2016**, que acompanha a Mensagem do Poder Executivo sob o n.º. 8041, de 12/09/2016, que altera a Lei N.º 15.204, de 19 de julho de 2012.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 06 de outubro de 2016.

APROVADO EM DISCUSSÃO PÚBLICA

Em 06 de 10 de 2016

  
SECRETÁRIO

*George Valentim*  
**GEORGE VALENTIM**  
Deputado Estadual - PCdoB

RECEBIDO  
06/10/16  
10:19 AM  


**EMENDA MODIFICATIVA Nº**  
**(ao Projeto de Lei nº. 91 de 2016)**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**Art.1º** Ficam alterados os incisos I e II, do art. 1º, do Projeto de Lei nº. 91/16, oriundo da mensagem 8041, passando os mesmos a vigerem com as seguintes redações:

“Art.1º ...

I - para os servidores pertencentes ao Grupo Ocupacional Atividade de Nível Superior de Trânsito e Transportes – ANSTT o percentual de 110% (cento e dez por cento).

II - para os servidores pertencentes ao Grupo Ocupacional Atividade de Nível Administrativo e Operacional de Trânsito e Transportes – ANAOTT, o percentual de 165% (cento e sessenta e cinco por cento).

...”

**JUSTIFICATIVA**

A emenda apresentada pretende preservar a redação original da primeira parte dos incisos supra descritos, de modo a evitar divergências na interpretação da citada Lei.

Ressalta-se que esta é uma demanda do Sindicato dos Servidores do DETRAN/CE – SINDETRAN, e conta com a ciência e anuência da Procuradoria do DETRAN/CE e da Procuradoria Geral do Estado – PGE.

É este, pois, o propósito da emenda que ora apresentamos.

*George Valentim*  
**GEORGE VALENTIM**  
Deputado Estadual

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, Fortaleza, 04 de outubro de 2016.

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CTASP E COFT		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	06/10/2016 12:29:13	<b>Data da assinatura:</b>	06/10/2016 12:31:23



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
06/10/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

A Sua Excelência o Senhor Deputado Walter Cavalcante

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	<b>Emenda(s)</b>		
<b>Proposição</b>	(especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>

Emenda de  
Plenário N° 01

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER A EMENDA DE PLENÁRIO Nº1/16		
<b>Autor:</b>	99597 - FRANCISCO DIEGO MARTINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
<b>Data da criação:</b>	06/10/2016 13:07:39	<b>Data da assinatura:</b>	06/10/2016 13:27:51



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PARECER  
06/10/2016

SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL À EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº1/2016, DE AUTORIA DO DEPUTADO GEORGE VALENTIM À MENSAGEM Nº91/2016, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.046 - ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N.º 15.838, DE 27 DE JULHO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A TAXA DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.

DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DA COFT		
<b>Autor:</b>	99457 - MARCOS HENRIQUE ALMEIDA CORDEIRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	06/10/2016 13:58:06	<b>Data da assinatura:</b>	06/10/2016 14:01:55



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
06/10/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEC-012-04
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**35ª REUNIÃO CONJUNTA    Data 06/10/2016**

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE TRABALHO,  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

**CONCLUSÃO: Aprovado o parecer do relator.**

**DEP. JULIO CESAR FILHO**

**PRÉSIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RALATOR		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinador:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	06/10/2016 15:08:27	<b>Data da assinatura:</b>	06/10/2016 15:14:59



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
06/10/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Contituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor

Deputado JúlioCésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

**Proposição      Emenda      Regime de Urgência      Estudo Técnico**

Emenda de  
Modificativa de  
Plenário nº1

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

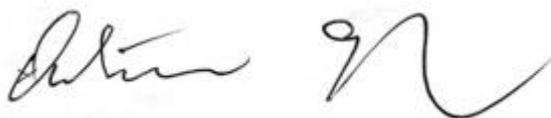
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DA EMENDA DE PLENÁRIO		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	07/10/2016 06:01:49	<b>Data da assinatura:</b>	07/10/2016 06:04:09



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
07/10/2016

Somos de **PARECER FAVORÁVEL** à Emenda Modificativa de Plenário n.º 1, de autoria do Deputado George Valentim à Mensagem n.º 91/16, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.041 - ALTERA A LEI N.º 15.204, DE 19 DE JULHO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	07/10/2016 07:32:24	<b>Data da assinatura:</b>	07/10/2016 07:35:31



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
07/10/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-04</b>
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**51ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 06/10/2016**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	07/10/2016 07:40:04	<b>Data da assinatura:</b>	10/10/2016 13:34:09



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
10/10/2016

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 107ª (CENTÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06/10/2016.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 64ª (SEXAGÉSSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06/10/2016.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 65ª (SEXAGÉSSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06/10/2016.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SESSENTA E SEIS**

**ALTERA A LEI Nº 15.204, DE 19 DE JULHO DE 2012.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam alterados os incisos I e II do art. 1º da Lei nº 15.204, de 19 de julho de 2012, bem como revogado o inciso III, deste mesmo artigo, observada a seguinte redação:

“Art.1º ...

I - para os servidores pertencentes ao Grupo Ocupacional Atividade de Nível Superior de Trânsito e Transportes – ANSTT, o percentual de 110% (cento e dez por cento);

II - para os servidores pertencentes ao Grupo Ocupacional Atividade de Nível Administrativo e Operacional de Trânsito e Transportes – ANAOTT, o percentual de 165% (cento e sessenta e cinco por cento).” (NR)

**Art. 2º** Os servidores não optantes do Plano de Cargos a que se refere a Lei n.º 15.952, de 14 de janeiro de 2016, bem como os servidores exercentes de função, ambos pertencentes aos quadros do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, perceberão a gratificação de produtividade de que trata a Lei nº 15.204, de 19 de julho de 2012, em conformidade com as alterações previstas no art. 1º, desta Lei, e observado o grau de escolaridade da função ou cargo ocupado, sendo o percentual de 110% (cento e dez por cento) devido aos servidores de nível superior e o de 165% (cento e sessenta e cinco por cento) aos de nível médio.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a contar de 1º de dezembro de 2015, exclusivamente em relação aos servidores do DETRAN, do antigo Grupo ADO, que, antes da Lei n.º 15.952, de 14 de janeiro de 2016, estavam recebendo a gratificação de produtividade a que se refere a Lei n.º 15.204, de 19 de julho de 2012, no patamar de 165% (cento e sessenta e cinco por cento).

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
6 de outubro de 2016.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
PRESIDENTE  
DEP. TIN GOMES  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. SÉRGIO AGUIAR  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. MANOEL DUCA  
2.º SECRETÁRIO  
DEP. JOÃO JAIME  
3.º SECRETÁRIO  
DEP. JOAQUIM NORONHA  
4.º SECRETÁRIO



# Editoração Casa Civil

# CEARÁ

## DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 19 de outubro de 2016

SÉRIE 3 ANO VIII N°198

Caderno 1/2

Preço: R\$ 14,78

### PODER EXECUTIVO

LEI N°16.122, 14 de outubro de 2016.

ALTERA A LEI N°15.204, DE 19 DE JULHO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Ficam alterados os incisos I e II do art.1º da Lei n°15.204, de 19 de julho de 2012, bem como revogado o inciso III, deste mesmo artigo, observada a seguinte redação:

"Art.1º...

I - para os servidores pertencentes ao Grupo Ocupacional Atividade de Nível Superior de Trânsito e Transportes - ANSTT, o percentual de 110% (cento e dez por cento);

II - para os servidores pertencentes ao Grupo Ocupacional Atividade de Nível Administrativo e Operacional de Trânsito e Transportes - ANAOTT, o percentual de 165% (cento e sessenta e cinco por cento)." (NR)

Art.2º Os servidores não optantes do Plano de Cargos a que se refere a Lei n°15.952, de 14 de janeiro de 2016, bem como os servidores exercentes de função, ambos pertencentes aos quadros do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, perceberão a gratificação de produtividade de que trata a Lei n°15.204, de 19 de julho de 2012, em conformidade com as alterações previstas no art.1º, desta Lei, e observado o grau de escolaridade da função ou cargo ocupado, sendo o percentual de 110% (cento e dez por cento) devido aos servidores de nível superior e o de 165% (cento e sessenta e cinco por cento) aos de nível médio.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a contar de 1º de dezembro de 2015, exclusivamente em relação aos servidores do DETRAN, do antigo Grupo ADO, que, antes da Lei n°15.952, de 14 de janeiro de 2016, estavam recebendo a gratificação de produtividade a que se refere a Lei n°15.204, de 19 de julho de 2012, no patamar de 165% (cento e sessenta e cinco por cento).

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.  
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de outubro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA, Secretário do Desenvolvimento Agrário, a viajar a cidade de Juazeiro do Norte/CE, no período de 04 a 05/03/2015, a fim de acompanhar visitas no campo junto a Equipe de FIDA, concedendo-lhe 1,5 (uma) diária e meia, no valor unitário de R\$157,72 (, acrescidos de 20% (Vinte por cento), no valor total de R\$283,89 (duzentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos), mais passagem aérea, para o trecho Fortaleza/Juazeiro do Norte-CE/Fortaleza, no valor de R\$386,39 (trezentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos), mais 01 (uma) ajuda de custo no valor de R\$157,72 (cento e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos), totalizando R\$828,00 (oitocentos e vinte oito reais), de acordo com o artigo 3º, alínea b, §1º e 3º do art.4º, art.5º e seu §1º, arts.6º, 8º e 10; classe I do anexo I do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do FIDA: 2110026.20.606.028.14048.08.44901400.64.1.40 (13201). PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de março de 2015.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA, Secretário do Desenvolvimento Agrário do Estado do Ceará, a viajar as cidades de Senador Pompeu e Saboeiro-CE., no período de 26 a 27/07/2015, a fim de participar de entregas dos Sistemas de Abastecimento de Água na Zona Rural, concedendo-lhe 1,5 (uma) diária e meia, no valor unitário de R\$157,72 (cento e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos), no valor total de R\$236,58 (duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos), de acordo com o artigo 1º, alínea b, §1º do art.4º, art.5º e seu §1º, art.10; classe I do anexo I do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do Custeio da Entidade. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de julho de 2015.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA, Secretário da Ciência, Tecnologia e Educação Superior, a viajar a cidade de Sobral-CE, no período de 23 a 24 de fevereiro de 2015, a fim de cumprir agenda de visitas e audiências na Câmara Municipal de Sobral, Universidade Valc do Acaraú, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará-Campus de Sobral, Unidade da Embrapa e Faculdade Luciano Feijão., concedendo-lhe 01 (uma) diária e meia, no valor unitário de R\$189,26 (cento e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos), no valor total de R\$283,89 (duzentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos), de acordo com o artigo 1º, alínea "b", §1º do art.4º; art.5º e seu §1º, art.10; classe I do anexo I do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária desta Secretaria. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de fevereiro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA, Secretário da Ciência, Tecnologia e Educação Superior do Estado do Ceará, a viajar a cidade de SÃO LUIS MA, no dia 25 de maio de 2015, a fim de participar de reunião com o Governador do Maranhão, Sr. Flávio Dino, concedendo-lhe 1/2 (meia) diária, no valor unitário de R\$350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), acrescidos de 40% (quarenta por cento), no valor total de R\$245,33 (duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos), mais 01 (uma) ajuda de custo no valor de R\$490,67 (quatrocentos e noventa reais e sessenta e sete centavos), e passagem aérea, para o trecho FORTALEZA/SÃO LUIS/FORTALEZA, no valor de R\$1.021,26 (hum mil, vinte e um reais e vinte e seis centavos), perfazendo um total de R\$1.757,26 (hum mil, setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos), de acordo com o artigo 3º, alínea "a", §1º e 3º do art.4º; art.5º e seu §1º, arts.6º, 8º e 10; classe I, do anexo I do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária desta Secretaria. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de maio de 2015.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA, Secretário da Ciência, Tecnologia e Educação Superior do Estado do Ceará, a viajar a cidade de Juazeiro do Norte - Ce, no dia 18 de julho de 2015, para participar da EXPOCRATO, concedendo-lhe meia diária, no valor unitário de R\$78,86 (Setenta e oito reais e oitenta e seis centavos), acrescida de 20% (vinte por cento), no valor total de R\$94,63 (Noventa e quatro reais e sessenta e três centavos), e passagem aérea, para o trecho Fortaleza/Juazeiro do Norte/ Fortaleza, no valor de 722,19 (Setecentos e vinte e dois reais e dezoito centavos), perfazendo um total de R\$816,82 (Oitocentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos), de acordo com o art.3º, alínea "b" do §1º e 3º do art.4º e 5º e seu §1º, art.8º e 10; classe I, do anexo I do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo as despesas correr à conta da dotação orçamentária desta Secretaria. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de julho de 2015.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR ANDRÉ MACÊDO FACÓ, SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA, a viajar a Brasília/DF, no período de 07 a 08 de julho de 2015, a fim Participar de Seminário promovido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID sobre PPP's em grandes obras de infraestrutura, concedendo-lhe 1,5 (uma) diária e meia, no valor unitário de R\$350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), acrescidos de 60% (sessenta por cento), no valor total de R\$841,15 (oitocentos e quarenta e um reais e quinze centavos), mais uma ajuda de custo no valor de R\$350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), e passagem aérea, para o trecho Fortaleza/Brasília/Fortaleza, no valor de R\$1.497,94 (hum mil, quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos), perfazendo um total de R\$2.689,57 (Dois mil, seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), de acordo com o artigo 3º, alínea, §1º e 3º do art.4º; art.5º e seu §1º, arts.6º, 8º e 10; classe I, do anexo I do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011,

